

THIAGO LACERDA NOBRE

**LEI DO
MERCADO
DE CARBONO**
comentada

Lei nº 15.042/2024

2026

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 1º Esta Lei aplica-se às atividades, às fontes e às instalações localizadas no território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE), sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, a produção primária agropecuária, bem como os bens, as benfeitorias e a infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados, não são considerados atividades, fontes ou instalações reguladas e não se submetem a obrigações impostas no âmbito do SBCE.

§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE, não serão consideradas emissões indiretas as decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, da fonte ou da instalação regulada e que estejam integradas aos seus processos de produção poderão ser contabilizadas em sua conciliação periódica, a critério do operador, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) e deverão submeter-se ao processo de registro no SBCE.

Comentário ao Artigo 1º – Instituição do SBCE, Alcance Normativo e Exclusões Setoriais

O artigo 1º inaugura a Lei nº 15.042/2024 com dupla função estruturante: instituir formalmente o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e promover ajustes pontuais em diplomas legais relevantes, sinalizando desde o início que se trata de norma transversal, com impactos que extrapolam o Direito Ambiental em sentido estrito e alcançam o direito agrário, o mercado de capitais e o regime registral.

Instituição do SBCE e opção legislativa de desenho sistêmico

O *caput* institui o SBCE como instrumento central da política climática brasileira, adotando, de forma explícita, um modelo regulado de controle de emissões, inspirado em experiências internacionais de mercado de carbono. A escolha do legislador por criar um sistema nacional, em vez de manter apenas mecanismos voluntários ou fragmentados, representa um salto qualitativo no tratamento normativo das emissões de GEE no Brasil.

A referência expressa à alteração de leis estruturantes – Política Nacional sobre Mudança do Clima, Código Florestal, Lei da CVM e Lei de Registros Públicos – revela que o SBCE não foi concebido como um apêndice regulatório, mas como eixo integrador de diferentes subsistemas jurídicos. Essa técnica legislativa, embora ambiciosa, traz consigo o risco de tensionar regimes jurídicos consolidados, exigindo leitura sistemática e cautelosa.

Âmbito de aplicação territorial e subjetivo – § 1º

O § 1º delimita o campo de incidência do SBCE: atividades, fontes e instalações localizadas no território nacional que emitam ou possam emitir GEE, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas. A redação é ampla e deliberadamente aberta, o que confere elasticidade regulatória ao sistema.

Essa opção tem virtudes e riscos. De um lado, evita lacunas normativas e permite alcançar novos setores e tecnologias emissoras. De outro, transfere grande parte da densidade normativa para a regulamentação infralegal, ampliando o espaço de discricionariedade do Poder Executivo. A segurança jurídica dependerá, portanto, da clareza e da previsibilidade dos atos regulamentares que definirem quem, efetivamente, será considerado operador sujeito às obrigações do SBCE.

Exclusão da produção primária agropecuária – § 2º

O § 2º estabelece uma exclusão expressa: a produção primária agropecuária, bem como bens, benfeitorias e infraestrutura diretamente associados a ela no interior de imóveis rurais, não são considerados atividades, fontes ou instalações reguladas para fins do SBCE.

Trata-se de um dos dispositivos politicamente mais sensíveis da lei. A exclusão reflete, de um lado, o peso econômico e social do agronegócio no Brasil e a preocupação em evitar impactos diretos sobre a produção de alimentos. De outro, cria uma linha divisória artificial entre setores emissores, que pode ser questionada sob a ótica da coerência ambiental e da isonomia regulatória.

Do ponto de vista técnico, a opção legislativa reduz o alcance imediato do SBCE, mas não elimina a relevância climática do setor agropecuário, historicamente associado a emissões significativas. A norma deve ser interpretada como exclusão regulatória específica, e não como negação do impacto ambiental do setor.

Emissões indiretas e insumos agropecuários – § 3º

O § 3º aprofunda a lógica do parágrafo anterior ao afastar, para fins de imposição de obrigações no SBCE, as emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou matérias-primas agropecuárias.

Aqui, o legislador busca evitar a chamada “contaminação regulatória” em cadeia, pela qual atividades industriais ou energéticas acabariam sendo responsabilizadas por emissões originadas na etapa agropecuária. A intenção é conferir objetividade ao sistema, limitando o escopo das obrigações às emissões mais diretamente controláveis pelo operador regulado.

O risco, contudo, é a criação de zonas cinzentas de responsabilização, sobretudo em cadeias produtivas complexas, nas quais a distinção entre emissão direta e indireta nem sempre é clara. A definição prática dessa fronteira será decisiva para evitar disputas administrativas e judiciais.

Contabilização de emissões líquidas em áreas rurais – § 4º

O § 4º introduz uma inovação relevante ao permitir que emissões líquidas ocorridas em áreas rurais pertencentes ou controladas pelo operador, desde que integradas aos seus processos produtivos, possam ser contabilizadas em sua conciliação periódica, a critério do operador.

O dispositivo sinaliza uma tentativa de integração entre produção, uso do solo e contabilidade climática, reconhecendo que determinados operadores mantêm atividades híbridas, industriais e rurais. Contudo, ao deixar a contabilização “a critério do operador”, a norma amplia o espaço para escolhas estratégicas que podem afetar a integridade ambiental do sistema.

A remissão ao regulamento do Poder Executivo é inevitável, mas reforça a dependência do SBCE de normas infralegais tecnicamente robustas, sob pena de transformar a flexibilidade em fragilidade regulatória.

Remoções excedentes e vedação à conversão automática – § 5º

O § 5º estabelece regra de contenção importante: remoções de GEE que excedam as emissões não se convertem automaticamente em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), devendo submeter-se ao processo formal de registro no SBCE.

Esse dispositivo atua como freio à financeirização automática das remoções, evitando que qualquer saldo positivo seja imediatamente transformado em ativo negociável. Trata-se de salvaguarda relevante para preservar a integridade ambiental do sistema e evitar práticas especulativas ou dupla contagem de benefícios climáticos.

Ao exigir registro e validação, o legislador reafirma que o SBCE não é mero mercado de créditos, mas um regime regulado, no qual a geração de ativos climáticos depende de critérios técnicos e procedimentais definidos pelo Estado.

Reflexão final

O artigo 1º cumpre adequadamente sua função inaugural: define o objeto da lei, estabelece o perímetro do SBCE e antecipa as principais tensões que acompanharão sua implementação. A opção por exclusões explícitas, especialmente no setor agropecuário, revela pragmatismo político, mas cobra o preço de um alcance ambiental assimétrico.

Ao mesmo tempo, o dispositivo demonstra preocupação em evitar automatismos perigosos – como a conversão irrestrita de remoções em créditos – e em preservar certo grau de controle estatal sobre o sistema. O desafio central será equilibrar flexibilidade econômica, integridade ambiental e segurança jurídica, sem transformar o SBCE em um instrumento capturado por interesses setoriais ou excessivamente dependente de regulamentação instável.

Como norma inaugural, o artigo 1º não resolve essas tensões, mas as coloca de forma clara. Caberá à regulamentação, à prática administrativa e ao controle judicial definir se o SBCE se consolidará como instrumento sério de política climática ou apenas como mais um arranjo normativo de eficácia limitada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir GEE;

II - cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões (CBE) ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) detido por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III - Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV - certificador de projetos ou programas de crédito de carbono: entidade detentora de metodologias de certificação de crédito de carbono que verifica a aplicação dessas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE;

V - conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

VI - Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas;

VII - crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste caput, de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

VIII - desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência

técnica ou de outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou CRVE, em associação com seu gerador nos casos em que o desenvolvedor e o gerador sejam distintos;

IX - *dupla contagem: utilização da mesma CBE ou CRVE ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;*

X - *emissões: liberações antrópicas de GEE ou seus precursores na atmosfera em uma área específica e em um período determinado;*

XI - *emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes, subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;*

XII - *fonte: processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere na atmosfera GEE, aerossol ou precursor de GEE;*

XIII - *gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;*

XIV - *gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que têm a concessão, a propriedade ou o usufruto legítimo de bem ou atividade que se constitui como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE;*

XV - *instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de GEE;*

XVI - *limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e), definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribui para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de GEE, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;*

XVII - *mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;*

XVIII - mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de GEE decorrentes da implementação de atividades, projetos ou programas;

XIX - mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE voluntariamente estabelecidas entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de GEE, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

XX - metodologias: conjunto de diretrizes e regras que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE por fontes não cobertas pelo SBCE;

XXI - operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do País, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de GEE;

XXII - período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de GEE definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XXIII - plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador com detalhamento da forma de implementação de sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de GEE;

XXIV - povos indígenas e povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXV - programas estatais "REDD+ abordagem de não mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação, de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de requerer, a qualquer tempo e

de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXVI - *programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”:* políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

XXVII - *projetos privados de créditos de carbono: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), desenvolvidos por entes privados, diretamente por gerador ou em parceria com desenvolvedor, realizados nas áreas em que o gerador seja concessionário ou tenha propriedade ou usufruto legítimos, nos termos do art. 43 desta Lei;*

XXVIII - *projetos públicos de créditos de carbono: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de REDD+, desenvolvidos por entes públicos nas áreas em que tenham, cumulativamente, propriedade e usufruto, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto legítimos de terceiros, nos termos do art. 43 desta Lei;*

XXIX - *Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): abordagens de políticas, incentivos positivos, projetos ou programas direcionados à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e do aumento dos estoques de carbono florestal;*

XXX - *redução das emissões de GEE: diminuição mensurável da quantidade de GEE lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções direcionadas à eficiência energética, a energias renováveis, a sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, à preservação florestal, ao manejo sustentável de florestas, à mobilidade sustentável, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada de resíduos e à reciclagem, entre outros;*

XXXI - *remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE da atmosfera por meio de recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de GEE, entre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;*

XXXII - *reversão de remoções: liberação na atmosfera de GEE previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;*

XXXIII - *tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os GEE em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC);*

XXXIV - *transferência internacional de resultados de mitigação (internationally transferred mitigation outcomes - ITMOs): transferência de resultados de mitigação para fins de cumprimento de compromissos de outras partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou de outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do referido Acordo, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e a ajuste correspondente;*

XXXV - *vazamento de emissões: aumento de emissões de GEE em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.*

Comentário ao Artigo 2º – Definições Estruturantes do SBCE e Arquitetura Conceitual do Mercado de Carbono

O artigo 2º exerce função central na Lei nº 15.042/2024 ao fixar o vocabulário normativo básico do SBCE. Trata-se de um verdadeiro glossário estruturante, sem o qual a aplicação do sistema se tornaria errática ou contraditória. A técnica legislativa adotada é extensa e detalhada, refletindo a complexidade inerente aos mercados de carbono e à contabilidade climática.

Essa densidade conceitual tem méritos claros, mas também impõe riscos relevantes: quanto mais conceitos técnicos positivados em lei, menor a margem de adaptação futura do sistema sem alterações legislativas. O artigo, portanto, deve ser lido como tentativa de estabilização normativa de um campo ainda em evolução.

Conceitos operacionais básicos: atividade, emissões e fontes (incisos I, X, XI, XII e XV)

Os incisos iniciais definem os elementos mínimos da regulação: *atividade, emissões, emissões líquidas, fonte e instalação*. O legislador opta por conceitos amplos e tecnologicamente neutros, aptos a abarcar tanto atividades industriais tradicionais quanto novas formas de emissão associadas à transição energética.

A distinção entre emissões brutas e emissões líquidas é particularmente relevante, pois revela a lógica do SBCE: não se trata apenas de punir quem emite, mas de incorporar remoções e sumidouros à contabilidade climática. Esse desenho aproxima o sistema brasileiro dos modelos internacionais de *cap-and-trade*, mas também amplia a complexidade da fiscalização.

Ativos climáticos: CBE, CRVE e crédito de carbono (incisos III, VI e VII)

Aqui se encontra um dos núcleos mais sensíveis da lei.

A Cota Brasileira de Emissões (CBE) representa o direito de emitir, outorgado pelo Estado, funcionando como instrumento clássico de mercado regulado. Já o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) corresponde à efetiva redução ou remoção validada dentro do SBCE.

O crédito de carbono, por sua vez, é tratado como ativo autônomo, externo ao SBCE, com destaque para a opção legislativa de atribuir-lhe natureza jurídica de fruto civil, no caso de créditos florestais de preservação ou reflorestamento. Essa escolha é juridicamente relevante e dialoga diretamente com o direito civil, o direito agrário e o Código Florestal.

O risco está na sobreposição conceitual: CBE, CRVE e crédito de carbono possuem lógicas distintas, mas coexistem em um mesmo ecossistema normativo. A clareza conceitual é essencial para evitar dupla contagem, arbitragem regulatória e insegurança jurídica, especialmente em operações financeiras e contratuais.

Dupla contagem e integridade ambiental (inciso IX)

A definição de dupla contagem revela preocupação explícita do legislador com a integridade ambiental do sistema. Evitar que o mesmo ativo seja utilizado para cumprir múltiplos compromissos é condição mínima de credibilidade do SBCE, tanto no plano interno quanto internacional.

Trata-se de conceito-chave, que funcionará como critério interpretativo transversal em toda a lei, especialmente nos dispositivos relativos a REDD+, mercado voluntário e transferências internacionais.

Operadores, desenvolvedores e geradores (incisos VIII, XIV e XXI)

O artigo distingue com precisão três figuras frequentemente confundidas na prática:

- **Operador:** agente regulado, sujeito às obrigações do SBCE;
- **Desenvolvedor:** quem estrutura tecnicamente o projeto;
- **Gerador:** titular legítimo do bem ou atividade que dá origem ao crédito.

Essa separação é tecnicamente correta e evita a concentração artificial de responsabilidades. Ao reconhecer povos indígenas e comunidades tradicionais como possíveis geradores, o legislador também incorpora uma dimensão socioambiental relevante, ainda que sua efetividade dependa de salvaguardas posteriores.

Mensuração, relato e verificação – MRV (incisos IV, XVIII, XX e XXIII)

A positivação do tripé mensuração, relato e verificação (MRV) demonstra maturidade técnica. Sem MRV confiável, não há mercado de carbono funcional, apenas narrativa climática.

A opção por admitir metodologias nacionais e internacionais, desde que credenciadas, amplia o diálogo do Brasil com padrões globais, mas também transfere poder significativo a certificadores e entidades técnicas privadas. O controle estatal sobre esse ecossistema será determinante para evitar captura regulatória.

Mercado voluntário e sua relação com o SBCE (inciso XIX)

O mercado voluntário é reconhecido como ambiente legítimo de transações, mas com uma ressalva crucial: em regra, não gera ajustes correspondentes na contabilidade nacional. Essa distinção preserva a soberania climática do Estado brasileiro e evita que compromissos privados interfiram automaticamente nas metas nacionais.

A exceção prevista no art. 51 indica que essa fronteira não é absoluta, o que exigirá leitura sistemática e cautelosa.

Limite máximo de emissões e período de compromisso (incisos XVI e XXII)

Esses conceitos estruturam o caráter regulado do SBCE. O limite máximo de emissões conecta o sistema às metas da Política Nacional sobre Mudança do Clima, enquanto o período de compromisso confere temporalidade às obrigações.

Aqui se revela uma escolha política clara: o mercado não é autônomo, mas subordinado a objetivos climáticos definidos pelo Estado. Trata-se de ponto de equilíbrio entre mercado e soberania regulatória.

REDD+, programas jurisdicionais e projetos (incisos XXV a XXIX)

Os dispositivos relativos ao REDD+ são extensos e detalhados, refletindo a complexidade e a sensibilidade do tema no Brasil. A distinção entre:

- programas estatais de abordagem de não mercado,
- programas jurisdicionais de abordagem de mercado,
- projetos privados e públicos,

é tecnicamente adequada, mas cria um mosaico normativo sofisticado, de difícil operacionalização.

A garantia do direito de exclusão de áreas para evitar dupla contagem é salutar, assim como a vedação à venda antecipada de resultados futuros. Ainda assim, o risco de conflitos federativos, disputas fundiárias e judicialização é elevado.

Transferências internacionais e soberania climática (inciso XXXIV)

A definição de ITMOs incorpora expressamente o art. 6º do Acordo de Paris e submete qualquer transferência internacional à autorização formal do Estado brasileiro e a ajuste correspondente.

Esse ponto é crucial: nenhum ativo climático pode ser internacionalizado sem controle soberano, preservando a contabilidade nacional e evitando compromissos assimétricos assumidos por agentes privados.

Reduções, remoções, reversões e vazamento (incisos XXX a XXXV)

Os conceitos finais tratam da dinâmica ambiental propriamente dita: reduzir, remover, evitar reversões e controlar vazamentos. São noções clássicas da literatura climática, agora positivadas.

A inclusão expressa da reversão de remoções é particularmente relevante, pois reconhece que benefícios climáticos não são necessariamente permanentes. Essa percepção evita idealizações excessivas, sobretudo em projetos florestais.

Reflexão final

O artigo 2º é ambicioso, técnico e, em muitos aspectos, sofisticado. Ele fornece a base conceitual necessária para que o SBCE funcione como sistema regulado e não como simples mercado especulativo. Ao mesmo tempo, sua extensão revela a tensão entre segurança jurídica e rigidez normativa.

A principal virtude do dispositivo é a tentativa de organizar um campo conceitualmente fragmentado, alinhando-o a padrões internacionais sem abdicar da soberania regulatória. O principal risco está na complexidade excessiva, que pode dificultar a aplicação prática, favorecer intermediários especializados e afastar operadores menos estruturados.

Em última análise, o artigo 2º não é apenas um glossário: é a espinha dorsal conceitual do SBCE. Sua interpretação rigorosa será determinante para que o sistema preserve integridade ambiental, previsibilidade jurídica e legitimidade política.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Dos Princípios e das Características do SBCE

Art. 3º *Fica instituído o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de GEE e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de GEE no País.*

Parágrafo único. *O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.*

Comentário ao Artigo 3º – Instituição do SBCE como Ambiente Regulatório e Finalidade Climática

O artigo 3º inaugura o Capítulo II da Lei nº 15.042/2024 e cumpre papel fundacional ao instituir formalmente o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) como ambiente regulado, submetido a um regime de limitação de emissões e de negociação de ativos climáticos no território nacional.

Não se trata de simples reafirmação do que já havia sido anunciado no art. 1º, mas de um passo qualitativo: aqui o legislador define a natureza jurídica do SBCE, seus contornos estruturais e sua lógica de funcionamento, deslocando o debate do plano conceitual para o plano institucional.

Ambiente regulado e regime de limitação de emissões

O *caput* qualifica o SBCE como ambiente regulado, afastando qualquer leitura que o trate como mercado puramente voluntário ou autorregulado. Essa opção é central: o sistema nasce subordinado ao Estado, com regras de acesso, permanência e cumprimento de obrigações definidas normativamente.

A referência expressa ao regime de limitação das emissões de GEE indica a adoção de um modelo de controle quantitativo (*cap*), ainda que a forma concreta desse teto seja detalhada em dispositivos posteriores.

O mercado não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de alocação eficiente dentro de limites previamente estabelecidos pelo poder público.

Essa característica diferencia o SBCE de iniciativas privadas de compensação de emissões e reforça sua natureza de política pública climática, e não de simples arranjo contratual entre agentes econômicos.

Comercialização de ativos climáticos: função instrumental, não autônoma

Ao mencionar a comercialização de ativos representativos de emissão, redução ou remoção de GEE, o dispositivo reconhece o papel do mercado como mecanismo de incentivo econômico. Contudo, a redação evita conferir autonomia excessiva à lógica financeira.

A negociação de ativos aparece como meio, e não como finalidade. O risco clássico de mercados de carbono – a financeirização dissociada de ganhos ambientais reais – é mitigado, ao menos no plano normativo, pela vinculação do sistema a limites de emissão e a compromissos ambientais definidos centralmente.

Finalidade do SBCE e vinculação à PNMC – parágrafo único

O parágrafo único é particularmente relevante ao explicitar a finalidade teleológica do SBCE: dar cumprimento à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Essa vinculação cumpre três funções jurídicas relevantes:

- **Função de enquadramento:** o SBCE não é política climática paralela, mas instrumento de execução da PNMC;
- **Função de coerência sistêmica:** compromissos assumidos internacionalmente passam a ter lastro em mecanismo interno estruturado;
- **Função de controle:** a atuação do SBCE pode ser juridicamente avaliada à luz das metas e diretrizes já estabelecidas na legislação climática nacional.

Ao mencionar, ainda, a disciplina financeira de negociação de ativos, o dispositivo reconhece explicitamente a dimensão econômica do sistema. Essa opção é realista e necessária, mas carrega ambivalência: ao mesmo tempo em que confere previsibilidade e segurança aos agentes, amplia a interface do SBCE com o mercado financeiro, o que exigirá governança rigorosa para evitar distorções.

Tensões implícitas: clima, mercado e soberania regulatória

O artigo 3º revela uma tensão estrutural que atravessará toda a lei: como conciliar compromissos ambientais, racionalidade econômica e soberania regulatória. Ao instituir um ambiente regulado de mercado para cumprir metas climáticas, o Estado brasileiro assume o desafio de controlar instrumentos tipicamente financeiros sem perder o foco ambiental.

O sucesso do SBCE dependerá menos da sofisticação dos ativos e mais da capacidade institucional de manter o mercado subordinado aos objetivos climáticos, e não o inverso.

Reflexão final

O artigo 3º é um dispositivo de alta densidade normativa, ainda que redigido de forma sintética. Ele fixa o SBCE como política pública estruturante, rejeitando tanto a informalidade do mercado voluntário quanto a rigidez de modelos puramente administrativos.

Seu mérito central está em afirmar que o mercado é instrumento, não finalidade. Seu principal risco está na possibilidade de que, na prática, a lógica financeira se sobreponha à ambiental, sobretudo em contextos de pressão econômica ou fiscal.

A leitura constitucional e sistêmica impõe que o SBCE seja permanentemente interpretado à luz da PNMC e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Qualquer desvio que transforme o sistema em mero mecanismo arrecadatório ou especulativo comprometerá sua legitimidade jurídica e ambiental.

Art. 4º *O SBCE observará os seguintes princípios:*

I - *harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC, inclusive mecanismos de precificação setoriais de carbono;*

II - *compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;*

III - *participação e cooperação entre a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os setores regulados, outros setores da iniciativa privada e a sociedade civil;*

IV - *transparência, previsibilidade e segurança jurídica;*